ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESOLUÇÃO Nº 004 - 2013

Da Resolução Introdutória nº. 004 / 2013

"Dispõe sobre novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

Artigo 1° - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a necessidade de modificação de grande parte do texto de seu Regimento Interno, **PROPÕE AO PLENÁRIO, ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA, COM O OBJETIVO DE ADEQUAR SEU TEXTO ÀS SITUAÇÕES FÁTICAS ATUAIS, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS LEIS FEDERAIS, AS LEIS ESTADUAIS E A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO.**

Artigo 2º - Por esta Resolução passará o Regimento Interno a ter nova redação, com a modificação de seu conteúdo legal que ocorrerá com a supressão, modificação, e inserção de novos artigos, capítulos e disposições, passando a vigorar a partir de sua aprovação e publicação com novo texto ora proposto.

Artigo 3° - A presente Resolução Introdutória servirá como Resolução de Introdução das modificações a serem deliberadas pela Casa de Leis e uma vez aprovada constituirá novo Texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS.

Plenário das Sessões, 17 de junho de 2013.

Ilson Peres de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

Sérgio Trineu Bolzan
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

Cledinaldo Marcelino Cotócio
Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

Maurício Coutinho Anache
Segundo Secretário da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares (Artigos 01° a 06°) 06
Capítulo II
Da Sessão Preparatória, de Instalação e Posse
Seção I
Da Sessão Preparatória (Artigo 07°) 08
Seção II
Da Seção de instalação e Posse (Artigos 08° a 11) 08

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara Municipal
Capítulo I
Da Mesa da Câmara
Seção I
Da composição, Eleição e Modificação da Mesa (Artigos 12 a 19) 10
Seção II
Da Competência da Mesa (Artigos 20 a 23) 11
Seção III
Da Competência Específica dos Membros da Mesa (Artigos 24 a 31) 12
Seção IV
Das Atribuições do Plenário (Artigos 32 e 33) 15
Capítulo II
Das Comissões
Seção I
Disposições Gerais (Artigos 34 e 35) 17
Seção II
Das Comissões Permanentes (Artigos 36 e 37) 17
Seção III

Da formação e Modificação das Comissões Permanentes (Artigos 38 a 41) 18
Seção IV
Do Funcionamento das Comissões Permanentes (Artigos 42 a 50) 20
Seção V
Da Competência Específica de cada Comissão Permanente (Artigos 51 a 60) 22
Seção VI
Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação (Artigos 61 a 63) 24
Seção VII
Das Comissões Parlamentares de Inquérito (Artigo 64) 25
TÍTULO III
Dos Vereadores
Capítulo I
Disposições Preliminares
Seção I
Do Exercício da Vereança (Artigos 65 e 66) 27
Seção II
Das Vedações, Perda de Mandato e Falta de Decoro (Artigos 67 e 68) 28
Seção III
Das Penalidades por Falta de Decoro (Artigos 69 a 71) 29
Seção IV
Da Suspensão do Exercício de Vereança (Artigos 72 a 74) 30
Seção V
Do Processo Destitutório (Artigo 75) 31

Capítulo II
Das Licenças, das Vagas (Artigo 76) 32
Capítulo III
Dos Líderes (Artigos 77 a 79) 32
Capítulo IV
Das Incompatibilidades e Impedimentos (Artigos 80 e 81) 33
Capítulo V
Dos Subsídios dos Vereadores (Artigo 82) 33
TÍTULO IV
Das Proposições e da Sua Tramitação
Capítulo I

Das Modalidades de Preposição e de sua Forma (Artigos 83 a 87) 34
Capítulo II
Das Proposições em Espécie (Artigos 88 a 97) 35
Capítulo III
Da Apresentação das Proposições (Artigos 98 a 102) 38
Capítulo IV
Retirada de Proposições (Artigos 103 a 105) 39
Capítulo V
Da Tramitação das Proposições (Artigos 106 a 111) 40
Capítulo VI
Do Regime de Urgência (Artigos 112 a 116) 41
TÍTULO V
Das Sessões da Câmara
Capítulo I
Das Sessões em Geral (Artigos 117 a 121) 42
Capítulo II
Das Atas das Sessões (Artigos 122 e 123) 44
Capítulo III
Das Sessões Ordinárias (Artigos 124 a 129) 45
Capítulo IV
Das Sessões Extraordinárias (Artigos 130 a 133) 47
Capítulo V
Das Sessões Solenes (Artigos 134 e 135) 48
TÍTULO VI
Das Discussões e Deliberações
Capítulo I
Das Discussões (Artigos 136 a 143) 48
Capítulo II
Da Disciplina dos Debates (Artigos 144 a 150) 50
Capítulo III
Das Deliberações e Votações
Seção I
Do Quórum das Deliberações (Artigos 151 a 157) 52
Seção II
Das Votações (Artigos 158 a 170) 54

TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle
Capítulo I
Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I
Do Orçamento (Artigos 171 a 175) 56
Seção II
Das Codificações dos Estatutos (Artigo 176) 56
Capítulo II
Do Julgamento das Contas (Artigos 177 a 180) 57
Capítulo III
Da Convocação dos Secretários Municipais (Artigo 181) 59
TÍTULO VIII
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental
Capítulo I
Das Interpretações e dos Precedentes (Artigos 182 e 183) 60
Seção Única
Da Ordem (Artigos 184 e 185) 60
Capítulo II
Da Divulgação do Regimento Interno e de Sua Reforma (Artigos 186 a 188) 60
TÍTULO IX
Dos Serviços Administrativos da Câmara (Artigos 189 a 191) 61
TÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias (Artigo 192 a 198) 62

RESOLUÇÃO N. 004/2013.

Altera Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução passando a vigorar o Regimento Interno desta Casa de Leis com a seguinte redação:

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1° - A Câmara Municipal de Sidrolândia constitui-se no Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2° - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, e de assessoramento, além de outras permitidas em Lei e reguladas neste Regimento Interno.

§1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Resoluções e Decretos Legislativos sobre matérias da competência do Município.

§3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pelas Comissões, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

§4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§5° - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§6° - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§7° - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§8° - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3° - A Câmara Municipal tem seu edifício sede à Avenida Antero Lemes da Silva, nº 1.664, onde serão realizadas as sessões, exceto deliberação em contrário.

§1º - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, exceto autorização previamente requerida e deferida pelo Presidente da Mesa Diretora.

§2º - Na impossibilidade de funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros. As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Art. 4º - Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos a cada ano correspondendo um período legislativo.

Art. 5º - O período Legislativo Ordinário estará compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§**1º** - O período ordinário não se encerrará sem a votação da Lei do Orçamento Anual do Município e do Plano Plurianual.

§**2º** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

Art. 6º - A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I- Do Prefeito Municipal;
II- Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa;
III- A requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§1° - A sessão extraordinária da Câmara Municipal, que poderá ocorrer mais de uma por dia, será convocada no curso de outra sessão extraordinária, ou ainda por convocação escrita com 48hs (quarenta e oito horas) de antecedência, sendo que a convocação será entregue no gabinete ao seu assessor caso ele não se encontre no gabinete. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§2° - Quando a convocação da sessão extraordinária for feita no curso de outra sessão, seja ordinária ou extraordinária, não necessitará ser com nenhuma antecedência e nem será por escrito. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§**3°** - As Sessões Legislativas Extraordinárias não importarão em remuneração extra aos Vereadores.

CAPÍTULO II
Da Sessão Preparatória, de Instalação e Posse

Seção I

Da Sessão Preparatória

Art. 7° - Precedendo a instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em caráter Preparatória, no primeiro dia útil após a diplomação, sob a presidência do reeleito mais votado e não existindo este o mais votado entre os eleitos, ocorrendo a reunião na sala do Plenário às 09:00 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da Legislatura.

§**1°** - Aberto os trabalhos o Presidente convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de secretário.

§**2°** - Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§3º **-** A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação da Legislatura, posse dos Vereadores e eleição da Mesa.

Seção II
Da Sessão e instalação e Posse

Art. 8° - A Sessão de Instalação da Legislatura, bem como a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, dar-se-á em sessão especial às 08:00 horas do dia 1° de janeiro de cada legislatura com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 9º - Os Vereadores tomarão posse na Sessão de Instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados em ata, no livro próprio pelo Secretário da Mesa Provisória, sendo assinada por todos os Vereadores empossados.

§1º - No ato da posse o Presidente da Mesa Provisória, em pé, proferirá em voz alta o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO".

Em seguida, o Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará em voz alta:

"ASSIM O PROMETO".

§2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta:

"DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§3º - O Vereador que não tomar posse poderá fazê-lo em até quinze dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura.

§4° - Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

§5° - O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I- se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 38 da Constituição Federal;

II- se deixar de apresentar à Presidência sua declaração de bens.

§6º - O Vereador poderá tomar posse virtualmente, mediante requerimento escrito e fundamentado com documentação comprobatória da impossibilidade de comparecimento presencial, após a devida aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal, com quórum de maioria simples. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

Art. 10 - Em seguida, e ainda sob a direção do Presidente da Mesa Provisória, e nos termos do Art. 13, será procedida a eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§1° - Encerrada a eleição, após o escrutínio, o Presidente anunciará seu resultado, proclamando os eleitos e seus respectivos cargos.

§2° - inexistindo quórum de maioria absoluta dos Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, a Mesa Provisória exercerá as competências regimentalmente estabelecidas àquela, até que, regularizada a situação, possa ocorrer a eleição e posse de seus membros.

Art. 11 - Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente, iniciará o procedimento de posse do Vice-Prefeito e do Prefeito.

§1° - O Vice-Prefeito e o Prefeito eleitos serão chamados nominalmente para comparecerem ao Plenário, quando apresentarão seus diplomas ao Presidente da Mesa Diretora, bem como suas declarações de bens, para fins de registro resumidamente no livro de atas.

§2° - Individualmente, e em pé, iniciando pelo Vice-Prefeito e posteriormente o Prefeito, será prestado o compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, OBSERVAR AS LEIS, E DESEMPENHAR COM LEALDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO".

§3º - Efetivado o compromisso, o Presidente da Mesa Diretora, proferirá:

"DECLARO EMPOSSADOS O PREFEITO (nominar) E VICE-PREFEITO (nominar).

§4° - Após a declaração de posse, será franqueada a palavra ao Prefeito Municipal, para suas saudações. Posteriormente os vereadores previamente inscritos farão uso da palavra, pelo período de cinco minutos.

§5° - Após as saudações, o Presidente da Mesa Diretora, declarará encerrado o cerimonial de posse, e da Sessão Solene de Instalação da Legislatura.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Da Mesa da Câmara

Seção I
Da Composição, Eleição e Modificação da Mesa

Art. 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

Art. 13 - Será obedecido o seguinte procedimento para a eleição da Mesa:

I - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, a eleição se dará por escrutínio público para todos os seus cargos, num só ato de votação, sendo eleitos aqueles que obtiverem a maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;

II - Não alcançado o quórum de maioria absoluta por nenhum candidato, será procedida nova eleição, considerando-se então, maioria simples para apuração dos eleitos. Em caso de empate será considerado eleito o candidato mais idoso;

III - Cada chapa concorrente apresentará ao Presidente da Mesa Provisória, o nome completo e o partido político de cada candidato, devendo ser assinada por todos os componentes, e preenchidos todos os cargos, obedecida a seguinte ordem:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) 1º Secretário;
d) 2º Secretário.

IV - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, exceto se sua substituição for de caráter definitivo;

V - Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

~~**Art. 14 -** A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo período legislativo.~~

~~**Art. 14** - A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á sempre na terceira sessão ordinária do mês de setembro, do segundo período legislativo. (Modificada pela Resolução n. 004/2018).~~

~~**Art. 14** - A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á até a primeira quinzena de dezembro, do segundo ano de cada legislatura. (Modificada pela Resolução n. 001/2022).~~

~~**Parágrafo Único:** A posse dos eleitos nos termos deste artigo, ocorrerá automaticamente em 1° de janeiro do ano subsequente.~~

~~**Art. 14** - A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á no segundo ano da legislatura, devendo ocorrer até a primeira quinzena de dezembro.~~ **~~(Alterado pela Resolução n. 001/2026).~~**

Art. 14 - A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á no segundo ano da legislatura, independente de convocação, devendo ocorrer na terceira sessão ordinária de novembro. **(Modificado pela Resolução n. 008/2026).**

§1º Na segunda quinzena do mês de dezembro, será dada posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Primeiro Secretário e ao Segundo Secretário, os quais entrarão em exercício a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte. **(Incluído pela Resolução n. 001/2026).**

~~**§2º** O Presidente da Câmara ou a maioria simples dos vereadores poderá convocar eleição para o segundo biênio, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência da data fixada para o pleito.~~ **~~(Incluído pela Resolução n. 001/2026).~~**

§2º As chapas poderão ser apresentadas com antecedência de 48h da sessão ordinária de eleição, ou até o encerramento do grande expediente, após esse período não serão recebidas nem aceitas modificações nas chapas. **(Modificado pela Resolução n. 008/2026).**

§3º A Ata da sessão ordinária de votação, deverá ser lida, discutida e votada na mesma sessão do pleito. **(Incluído pela Resolução n. 008/2026).**

Art. 15 - Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 16 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, se este o perder ou renunciar;
II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

Art. 17 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato.

Art. 18 - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

~~**Art. 19** – A eleição para preenchimento de cargo vago na Mesa Diretora poderá ocorrer na mesma sessão em que foi declarada a vaga ou na primeira sessão ordinária subsequente. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).~~

Art. 19 - A eleição para o preenchimento de cargo vago na Mesa Diretora poderá ocorrer na mesma sessão em que for declarada a vacância ou na primeira sessão ordinária subsequente, devendo a eleição ser realizada especificamente para o cargo que originariamente se encontrava vago, ainda que, em razão da vacância, outro membro da Mesa Diretora tenha assumido seu exercício em caráter temporário ou interino, na forma regimental. **(Modificado pela Resolução n. 008/2026).**

§1º A assunção temporária ou interina do cargo vago por outro membro da Mesa Diretora não implica alteração da titularidade do cargo objeto da eleição, nem desloca a eleição para o cargo anteriormente ocupado pelo substituto, devendo o processo eleitoral destinar-se exclusivamente ao preenchimento do cargo que originariamente ficou vago. **(Incluído pela Resolução n. 008/2026).**

§2º O membro da Mesa Diretora que quiser concorrer a outro cargo vago da Mesa, deverá renunciar ao cargo que ocupa, nos termos do art. 17 e 74 deste Regimento Interno. **(Incluído pela Resolução n. 008/2026).**

§3º Vagando outro cargo da Mesa Diretora em razão do disposto no §2º deste dispositivo, far-se-á nova eleição na sessão ordinária subsequente para o novo cargo vago. **(Incluído pela Resolução n. 008/2026).**

Seção II
Da Competência da Mesa

Art. 20 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 21 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e a iniciativa de lei para criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, a fixação, alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

II- apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III – apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar a Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 22 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 23 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1° e 2° Secretários.

Seção III
Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 24 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 25 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

III - representar a Câmara junto ao Executivo, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV – credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII - Solicitar força Policial;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vereadores, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - assinar, juntamente com o 1º Secretário, as Resoluções e Decretos Legislativos;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando lhes o prazo;

XIV- praticara os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o 1º Secretário;

XVII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII- apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e/ou esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXIII - zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

Art. 26 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 27 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 28 - O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I- na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua a provação, voto favorável de dois terços;

III - empate.

Art. 29 - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 31 e seu Parágrafo Único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse

órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 30 - O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 31 - Compete ao 1° Secretário:

I- organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
III - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
IV - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
V - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
VI - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
VII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;
VIII - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;
IX - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

Parágrafo Único - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

Seção IV
Das Atribuições do Plenário

Art. 32 - O Plenário é o órgão deliberativo soberano da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1° - Local é o recinto de sua sede;
§2° - A forma legal para deliberar é a sessão;
§3° - Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;
§4° - Integra o Plenário, além dos Vereadores, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§5° - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 33 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
II - votar o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;
III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;
V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;
IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;
X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência domunicípio;
XV - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, até 30 de junho do último ano da Legislatura.

Parágrafo Único - É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
II- elaborar e votar seu Regimento Interno;
III - organizar os seus serviços administrativos;
IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;
VI - criar comissões permanentes e temporárias;
VII - apreciar vetos;
VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
IX - tomar e julgar as contas do Município;

X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO II
Das Comissões

Seção I
Disposições Gerais

Art. 34 - As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 05 (cinco) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

I - Comissões Permanentes;
II - Comissões Especiais;
III - Comissões Processantes;
IV - Comissões de Representação;
V - Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§1º - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2° - O Presidente da Câmara e o Primeiro Secretário não poderão participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§3° - No primeiro a no de cada Legislatura, no período de 1º de janeiro a 15 de fevereiro as comissões que forem formadas, obedecendo este Regimento, tendo duração até a primeira sessão ordinária após a instalação do período ordinário.

Seção II
Das Comissões Permanentes

Art. 36 - Às Comissões Permanentes incumbe:

I - Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho, cidadania, previdência social, direitos sociais e coletivos, direito difusos e coletivos, direito da mulher, criança e adolescentes, meio ambiente e de sustentabilidade, que será denominada resumidamente como **COMISSÃO DA LEGALIDADE E CIDADANIA ou CLC;**

II - Comissão de Orçamento, Finanças, arrecadação, controle da execução e eficácia orçamentária e fiscalização - que será conhecida resumidamente como **COF**;

III - Comissão de Saúde, Assistência Social, especialidades médicas, Controle de epidemias, saúde da criança e direito dos idosos e da Pessoa com deficiência, conhecida resumidamente como **COMISSÃO DE SAÚDE E DIREITOS SOCIAIS E DA PESSOA COM DEFICÊNCIA OU CSDSPD**; (Incluído pela Resolução n. 002/2022);

IV - Comissão de Educação, Cultura, esporte, lazer, atividades sócio educativas e conselhos municipais, juventude e estudantes, que será conhecida resumidamente como **CEC**.

V – (Suprimido pela Resolução n. 005/2015).

VI - Comissão de Desenvolvimento Rural, Industrial, comercial, agricultura familiar e povos indígenas que será conhecida resumidamente como **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL ou CDS;**

VII - Comissão de Redação Final e publicação.

Art. 37 - Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, os pareceres técnicos para orientar a apreciação do Plenário dos seguintes projetos:

I - projeto de lei complementar;
II - projetos de iniciativa de Comissões;
III - projetos de códigos, estatutos e consolidações;
IV - projetos de iniciativa popular;
V - projetos em regime de urgência;
VI - alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
VII - alterações do Regimento Interno;
VIII - projetos que instituam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
IX - proposta de emenda à Lei Orgânica;
X - e toda proposição atinente às atribuições do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será para apreciação do Plenário.

Seção III
Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

~~**Art. 38** - Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos na primeira sessão ordinária de cada ano legislativo, serão indicados pelos líderes de cada bancada ou bloco de partidos, respeitando-se a proporcionalidade e o direito das minorias, e terão mandato de 01 (um) ano. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).~~

Art. 38 - Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos na primeira sessão ordinária de cada biênio legislativo, serão indicados pelos líderes de cada bancada ou bloco de

partidos, respeitando-se a proporcionalidade e o direito das minorias, e terão mandato de 02 (dois) anos**. (Alterado pela Resolução n. 001/2026).**

§1° - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) Comissões Permanentes;

§2° - Nas Comissões Permanentes cada membro terá um suplente, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara, na mesma data da constituição das Comissões.

§3° - Na formação das comissões será dividido o número total de Vereadores pelo número de vagas na comissão para se encontrar o coeficiente**.** (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

a) O Partido para ter direito a uma vaga na formação das comissões, terá que possuir em sua bancada no mínimo o número de vereadores do coeficiente. As vagas serão preenchidas inicialmente pelos partidos que atingirem o coeficiente, sendo que o partido que possuir número de vereador superior ao coeficiente, mas não suficiente para lhe garantir de imediato uma segunda vaga, indicará eventual vaga remanescente ou o primeiro suplente da comissão. Sendo essa condição comum a mais de uma agremiação partidária, será feito sorteio entre os partidos para definir quem ocupa a vaga de titular e a de suplente. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

b) Fica assegurada a participação das bancadas que não alcançarem o coeficiente para indicação de membro, se estes se agruparem em bloco partidário para ocupação da vaga, todavia, o número de vereadores para a ocupação da vaga nas comissões, seja por formação de bloco, seja formação partidária terá de atingir o coeficiente de número de vereadores para a indicação. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

c) Não sendo formado bloco partidário para composição das comissões, e havendo partido político com assento no legislativo, e se este pretender pertencer à alguma comissão, será indicado como sexto suplente da comissão que manifestar interesse. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

d) Havendo mudanças de composição partidária no curso do mandato de membro da comissão, seja por alteração de quadro partidário, seja por formação de bloco partidário, as vagas serão redistribuídas para se assegurar sempre o principio da proporcionalidade partidária ou proporcionalidade por composição de blocos partidários. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

§4° - As comissões terão um Presidente, um Relator e um Secretário, sendo que serão escolhidos entre os membros da cada comissão, na primeira reunião ordinária ou extraordinária que a comissão realizar. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

§5° - Na reunião da comissão permanente, ocorrendo ausência de seus membros, as substituições em cada cargo serão feitas com Relator substituindo o Presidente, o Secretário substituindo o Relator e, na ausência do Presidente e do Relator, o Secretário presidirá os trabalhos e indicará o Relator e o Secretário "Ad hoc". Para substituição do Secretário em sua ausência, será indicado pelo Presidente da comissão um Secretário "ad hoc". Quanto aos

membros, os titulares serão substituídos pelos suplentes, ou por vereador convocado como membro "ad hoc". (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

a) Quando não estiver presente, nem o Presidente, nem o Relator e nem o Secretário, a comissão será presidida pelo mais idoso que convocará os suplentes e indicará o relator e o secretário. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

Art. 39 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no art. 40 deste Regimento.

Art. 40 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada período legislativo, à 05 (cinco) reuniões consecutivas ordinárias ou a 07 (sete) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 41 - As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível será indicado pelo Presidente da Câmara.

Seção IV
Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 42 - As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 43 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos três de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão ou por escrito.

Parágrafo único: Sendo que a convocação será considerada feita com a entrega no gabinete do Vereador ao seu assessor caso o Vereador não seja encontrado. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

Art. 44 - Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 45 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
III - receber as matérias destinadas à Comissão;
IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
VII - conceder vista de matéria, por dois dias, ao Assessor Jurídico para emissão de parecer, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
VIII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 46 - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 47 - É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, contados da data em que o Presidente da Câmara encaminhar à comissão o projeto para tramitação, e 05 (cinco) dias para qualquer Vereador apresentar emenda no âmbito da comissão. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.
§2º - O prazo a que se fere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 48 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no art. 49 deste Regimento.

Art. 49 - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 50 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, nas situações de que trata o artigo anterior e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

Seção V
Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 51 - Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho, cidadania, previdência social, direitos sociais e coletivos, direito difusos e coletivos, direito da mulher, criança e adolescentes, meio ambiente e de sustentabilidade, denominada resumidamente como **COMISSÃO DA LEGALIDADE E CIDADANIA ou CLC**, compete manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§1° - Quando a Comissão de Legalidade e Cidadania emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

§2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§3º - A Comissão de Legalidade e Cidadania manifestar-se-á sempre em primeiro lugar e em todas as matérias.

§4° - A Comissão de Legalidade e Cidadania manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
II - criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;
III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
IV - concessão de licença ao Prefeito;
V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
VI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
VII - veto;
VIII - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
IX - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;
XI - sobre a Previdência Municipal.

Art. 52 - A Comissão de Orçamento, Finanças, Arrecadação, controle da execução e eficácia orçamentária e fiscalização, denominada como **COF**, compete opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I - diretrizes orçamentárias;
II - proposta orçamentária e o plano plurianual;
III - matéria tributária;
IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;

V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

VII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

VIII - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 53 - Comissão de Saúde, Assistência Social, especialidades médicas, Controle de epidemias, saúde da criança e direito dos idosos e da Pessoa com Deficiência, conhecida resumidamente como **COMISSÃO DE SAUDE E DIREITOS SOCIAIS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU CSDSPD** compete apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - patrimônio histórico;

II - saúde pública e saneamento básico;

III - assistência social e previdenciária em geral;

IV - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas, saúde e assistência social;

V - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;

VI - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

VII – medidas que assegurem e promovam condições de igualdade, e do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social; (Incluído pela Resolução n. 002/2022).

VIII – acessibilidade no Município. (Incluído pela Resolução n. 002/2022).

Art. 54 - Comissão de Educação, Cultura, esporte, lazer, atividade sócio educativas e conselhos municipais, juventude e estudantes, conhecida resumidamente como **CEC** compete apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II - concessão de bolsas de estudo e transporte Universitário;

III - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de Educação, Cultura, esporte, lazer, atividade sócio educativas e conselhos municipais, juventude e estudantes.

Art. 55 - (Suprimido pela Resolução n. 005/2015).

I- (Suprimido pela Resolução n. 005/2015).

II- (Suprimido pela Resolução n. 005/2015).

Art. 56 - Comissão de Desenvolvimento Rural, Industrial, comercial, agricultura familiar e povos indígenas, conhecida resumidamente como **COMISSÃO DE**

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVE L ou CDS, compete opinar, obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias :

I - código de obras e código de posturas;
II - plano diretor e de desenvolvimento integrado;
III- aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
IV - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.
V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.
VI - Programas habitacionais e fiscalização dos programas.

Art. 57 - A Comissão de Redação Final e publicação não emite parecer, todavia é a responsável pela correção do texto aprovado, promovendo a sua adequação ortográfica sem modificar o conteúdo de cada projeto aprovado, devendo assim realizar seu trabalho em todas as proposições que dependam da provação e publicação para sua eficácia, exceto indicações, requerimentos, moções de pesar e ou congratulação.

Art. 58 - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente da CLC.

Parágrafo Único - Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas :

I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
III - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 59 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, exceto a Comissão de Legalidade e Cidadania.

Art. 60 - Somente a Comissão de Legalidade e Cidadania manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Seção VI
Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

Art. 61 - As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de Resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos 1/3 dos Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§1º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na Resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§2° - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na Resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§3° - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, maioria de seus membros.

§4° - No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§5° - Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 62 - A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 63 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção VII
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 64 - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros e aprovação da maioria absoluta do Plenário, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de Resolução baixada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na Resolução de criação da Comissão.

§2º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na Resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§3° - Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§4° - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§5° - A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§6° - No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§7° - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§8° - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§9° - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV - atenda às determinações do Presidente.

§10 - A Comissão concluirá seus trabalhos a través de relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§11 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera -se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§12 - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§13 - O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual dependerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, caso aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§14 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

TÍTULO III
Dos Vereadores

CAPÍTU LO I
Disposições Preliminares

Seção I
Do Exercício da Vereança

Art. 65 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 66 - É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Seção II
Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

Art. 67 - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à clausulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "*ad nutun*", salvo se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "*a*" do inciso I deste artigo.

Art. 68 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado.

§1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto de três quartos dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§2º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela votação de três quartos de seus membros, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§3° - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá além dos parágrafos 1° e 2° deste artigo, o estabelecido em Lei Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§4° - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§5° - Considera -se atentatório ao decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes ou contenham incitamento à prática de crimes contra a pessoa humana.

§6° - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Seção III
Das Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 69 - As infrações definidas nos parágrafos 5° e 6° do artigo anterior acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III - perda do mandato.

Art. 70 - A censura será verbal ou escrita:

§1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

§2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 71 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretas;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§1° - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio público e por maioria absoluta, assegurada ampla defesa ao infrator.

§2° - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Seção IV
Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 72 - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário pelo autor, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 9º, §3º deste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada período Legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 73 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 74 - A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato.

Parágrafo Único - No caso de impossibilidade da leitura em Plenário pelo renunciante a Mesa da Câmara e os Lideres de cada bancada irão até este para ouvir a leitura.

Seção V
Do Processo Destituitório

Art. 75 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§1° - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§3º - Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§4° - Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa, que estiver sendo representado.

§5° - Na sessão o relator, que utilizará de Assessor Jurídico da Câmara para assisti-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7° - Se o Plenário decidir por 3/4 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Resolução pelo Presidente da Comissão de Legalidade e Cidadania e pelo Presidente da Câmara que declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II
Das Licenças, das Vagas

Art. 76 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, com subsídios integrais;

II - para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município, por decisão da Mesa.

§1° - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer em Lei Especifica.

§2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§3º - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou em impedimentos superior a 30 (trinta) dias.

§4º - Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

CAPÍTU LO III
Dos Líderes

Art. 77 - Os partidos políticos com assento no legislativo serão representados por seu líder de bancada que terão prerrogativas diferentes tratadas neste Regimento, situação idêntica ocorrerá com o líder indicado na formação de blocos partidários de atuação conjunta no legislativo. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

Art. 78 – Os lideres serão indicados pela bancada ou pelo bloco partidário em documento subscrito pelos integrantes de cada agremiação ou bloco partidário, sendo que o Vereador que pertencer a um bloco partidário, não perde sua condição de líder de seu partido, apenas para efeitos de prerrogativas administrativas, mas não terá a mesma prerrogativa quanto ao exercício da liderança nas sessões, pois essa função será do líder do bloco a que pertence. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§1° - O líder poderá ainda ser indicado pelo Presidente do partido a que pertence, desde que não haja indicação feita pelos vereadores com assento no legislativo. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

a) O líder indica seu vice-líder, e dará conhecimento à Casa legislativa. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

§2° - Não havendo indicação de líder partidário, será considerado líder o vereador do partido que obteve o maior número de votos no pleito em que foi eleito. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§3° - Havendo divergência quanto à indicação do líder partidário, será considerado líder aquele que apresentar à Mesa Diretora documento subscrito por maior número de vereadores, ou sendo comum aos divergentes será solicitado ao Presidente do partido que indique o líder partidário. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§4° - A substituições do líder se dará de forma escrita e será considerada em vigor a partir da leitura em Plenário. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§5° - Não será reconhecido líder de grupos, facções, ala ou líder do Prefeito, poderá, todavia o prefeito indicar seu coordenador de bancada. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

Art. 79 - Os lideres terão prerrogativas administrativas e no Plenário: As administrativas serão definidas pela Presidência do Legislativo, e, no Plenário o líder poderá solicitar e terá que lhe ser concedido até um terço a mais do tempo quando estiver falando para concluir seu pronunciamento. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

Parágrafo Único: Para fazer comunicação de interesse de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 03 (três) minutos em qualquer fase da sessão, desde que não haja orador na Tribuna. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

CAPÍTULO IV
Das Incompatibilidades e impedimentos

Art. 80 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 81 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V
Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 82 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para viger na subsequente, até o dia 30 de junho do ano das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

TÍTULO IV
Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I
Das Modalidades de Preposição e de sua Forma

Art. 83 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 84 - São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
II - projeto de Lei Complementar;
III - projetos de Lei;
IV - projetos de Decreto Legislativo;
V - projetos de Resolução;
VI - projetos Substitutivos;
VII - emendas e subemendas;
VIII - vetos;
IX - pareceres das Comissões Permanentes;
X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
XI - indicações;
XII - requerimentos;
XIII - representações;
XIV - moções.

Art. 85 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§1° - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.
§2° - Ao signatário da proposição só é licito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 86 - Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 87 - As proposições consistentes em projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de projeto Substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTU LO II
Das proposições em espécie

Art. 88 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso, exceto o Veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - a provação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação.

§2° - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como :

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 89 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo Único - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das Leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 90 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 91 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;
§2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;
§3° - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;
§4° - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;
§5° - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;
§6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 92 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 93 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 94 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 95 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Art. 96 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - observância de disposição regimental;
V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - verificação de quórum;

IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - encerramento de discussão;

V - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VI - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VII - impugnação ou retificação da ata;

VIII - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

IX - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

X - declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§3° - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

III - transcrição integral de proposição ou documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - anexação de proposições com objeto idêntico;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;

VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 97 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTU LO III

Da Apresentação das proposições

Art. 98 - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 87, incisos VIII, IX e X, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 99 - Os Projetos Substitutivos das Comissões, os Vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 100 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Comissão de Legalidade e Cidadania após encaminhamento feito pela Mesa.

§1º - As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 dias, a partir do recebimento da matéria na Comissão de Orçamento e Finanças.

§2º - As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Legalidade e Cidadania, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 101 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 102 - O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo;

IV - que sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente no mesmo período Legislativo, salvo se tratar que tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 86 à 90 deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a Indicação versar sobre matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legalidade e Cidadania, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV
Retirada de Proposições

Art. 103 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um, com o apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§1º - o requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§3° - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada no mesmo período legislativo, salvo deliberação do Plenário.

Art. 104 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa.

Art. 105 - Os requerimentos a que se refere o §1º do art. 99, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO V
Da Tramitação das Proposições

Art. 106 - Recebida qualquer proposição que não seja requerimento, indicação e moção honrosa, o Presidente após parecer de sua Assessoria Jurídica determinará sua leitura e iniciará sua tramitação. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§1° - Todas as proposições a exceção de requerimento, indicações e moção honrosa serão fotocopiadas antes da leitura, e, com o parecer da Assessoria Jurídica serão entregues ao Vereador ou encaminhada a seu gabinete. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§2° - O Presidente poderá incluir ou retirar da pauta da votação qualquer propositura a exceção de indicações, requerimentos e moção honrosa. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

§3° - A pauta será sempre de responsabilidade do Presidente. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

§4° - As proposições não pautadas e nem votadas no ano legislativo poderão ter sua tramitação no ano legislativo seguinte ou devolvida a seus autores a critério do Presidente. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

§5° - Se a Assessoria Jurídica da Presidência opinar pela devolução do Projeto para readequação, ou por ferir norma constitucional ou lei federal, será a mesma devolvida a seu autor. (Acrescentado pela Resolução n. 005/2015).

Art. 107 - Todas as proposições que dependam de manifestação de comissões técnicas, após sua leitura serão encaminhadas na mesma sessão às comissões, salvo motivo justificado por parecer. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

§1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§2º - Nenhuma proposição de informação poderá ser apreciada pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes, salvo indicações e o requerimento de informações.

Art. 108 - As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 109 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinente encaminhada a Comissão de Legalidade e Cidadania, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

§1º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§2º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§3° - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada, pela Câmara.

§4° - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 110 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 111 - As indicações, após lidas no Expediente serão deliberadas pelo Plenário, em sendo aprovadas serão encaminhadas a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO VI
Do Regime de Urgência

Art. 112 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§1° - O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§2º - Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§3º - O regime de urgência simples implica na apreciação do projeto dentro de 05 (cinco) sessões ordinárias após a sua leitura.

Art. 113 - A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º - Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 114 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 115 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 116 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação.

TÍTULO V
Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 117 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§1° - Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§2° - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e esvaziará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 118 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções deste regimento.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 118-A – Por deliberação da maioria dos membros do Plenário e mediante justificativa plausível, atendendo o interesse público, poderá haver participação virtual dos

Vereadores na Ordem do dia das sessões ordinárias e extraordinárias, assegurando o rito previsto para as sessões físicas constantes no Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

§1º - Considera-se participação virtual sempre que a imagem e voz do parlamentar possam ser capturados em tempo real, assegurando a visibilidade do parlamentar durante a sessão. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

§2º - A participação virtual nas sessões deverá ser solicitada ao Presidente da Câmara com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência, em requerimento escrito e devidamente justificado com documentos comprobatórios da impossibilidade de participar da sessão presencialmente. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

§3º - O prazo estipulado no inciso anterior poderá ser reduzido a critério do Presidente da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

§4º - A sessão com participação virtual deverá ser gravada para fins de arquivo e será igualmente transmitida em tempo real ao público, salvo impossibilidade de ordem técnica ou legal. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

§5º - A participação de forma virtual nas sessões será computada como presença. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

I – O Vereador deverá providenciar os meios necessários para a participação virtual, utilizando aparelho eletrônico compatível. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

II- O vereador é responsável pelo bom funcionamento da sua transmissão virtual, devendo observar o sinal de internet compatível, sendo que qualquer problema técnico por parte do Vereador que o impossibilite de participar virtualmente da sessão, será considerado ausência. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

III – O Vereador deverá permanecer em local apropriado quando da participação virtual, sem barulhos externos que atrapalhe o bom andamento dos trabalhos, com vestimenta adequada. (Incluído pela Resolução nº 002/2021).

Art. 119 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Art. 120 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que esteja presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 121 - Durante as sessões, somente os Vereadores e Assessores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§1° - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2° - As Autoridades recebidas em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II
Das Atas das Sessões

Art. 122 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata, por meio manual ou eletrônico, dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§1° - As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º - A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§3º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§4° - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§5° - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§6º - Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§7° - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1° Secretário.

§9° - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§10 - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1° Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

Art. 123 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III
Das Sessões Ordinárias

~~**Art. 124** - As sessões ordinárias serão semanais devendo ocorrer nas terças-feiras, com duração de até 03 (três) horas iniciando-se às dezessete horas e trinta minutos. (Modificado pela Resolução n. 002/2017).~~

Art. 124 - As sessões ordinárias serão semanais devendo ocorrer às terças-feiras, com duração de até 03 (três) horas iniciando-se às 09:00 (nove) horas. (Modificado pela Resolução n. 001/2021).

Parágrafo Único - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 125 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§1° - No início dos trabalhos registrada a presença, em livro próprio, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§2º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 126 - O Pequeno Expediente terá duração de 30 (trinta) minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo, das Preposições devidamente apresentadas, obedecida a ordem de leitura dos expedientes:

I - expedientes oriundos do Executivo;
II - expedientes diversos;
III - expedientes apresentados por Vereador;

§1º - A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1° Secretário obedecerá a seguinte ordem:

I - projeto de lei complementar;
II - projeto de lei ordinária;
III - veto;
IV - projeto de decreto legislativo;
V - projeto de resolução;
VI - demais proposições.

§2° - O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§3° - O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra "pela ordem" para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 127 - O Grande Expediente terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos e se destinará a justificativa pelo autor de preposição apresentada ou lida no Pequeno Expediente.

Parágrafo Único - O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

Art. 128 - A Ordem do Dia terá duração de 60 (sessenta) minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§1° - Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado a Considerações Finais.

§2° - Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3° - Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§4º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§5º - O Presidente determinará a leitura de proposição:

I - constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa.

II - sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§6º - A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I- matérias em regime de urgência especial;

II- matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em discussão única;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos;

VIII - demais proposições.

§7° - As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§8° - O Presidente determinará a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§9° - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia até o inicio do Expediente de Considerações Finais.

§10 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado.

Art. 129 - As Considerações Finais terão a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, cujo tempo será a divisão do tempo previsto pelo número de inscrito.

§1° - A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§2° - Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTU LO IV
Das Sessões Extraordinárias

Art. 130 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§1º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 130 e seus parágrafos, no que couber.

§2º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 131 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 132 - A convocação da reunião extraordinária obedecerá a nova redação dada por esta resolução aos §§1º e 2° do artigo 6°. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 133 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 126 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTU LO V
Das Sessões Solenes

Art. 134 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§1° - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§2° - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageadas e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 135 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI
Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I
Das Discussões

Art. 136 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§1º - o Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenho sido aprovado antes, ou rejeitado no mesmo período legislativo, excetuando-se, nesta ultima hipótese o projeto de iniciativa do Executivo subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§2° - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§3° - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 137 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II- as que se encontrem em regime de urgência simples;
III- os projetos de lei oriundos do Executivo;
IV - o veto;
V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI - os requerimentos sujeitos a discussão;
VII - as emendas;
VIII - as indicações.

Art. 138 - Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1° - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.
§2° - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Art. 139 - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§1° - O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.
§2º - Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;
§3º - Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 140 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo Único - ante a hipótese do "*caput*" deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 141 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 142 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1° - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2° - Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

Art. 143 - Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I - pela ausência de oradores;
II - por decurso de prazos regimentais;
III - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO II
Da Disciplina dos Debates

Art. 144 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;
IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 145 - Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
II - desviar-se da matéria em debate;
III - falar sobre matéria vencida;
IV - usar de linguagem imprópria;
V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devida mente resolvidos.

Art. 146 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
III - para apartear na forma regimental;
IV - para explicação pessoal;
V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 147 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;
II - para comunicação importante à Câmara;
III - para recepção de visitantes;
IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V - para atender o pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 148 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;
II - ao relator do parecer em apreciação;
III - ao autor da emenda;
IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 149 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto;
II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 150 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I- 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem;

II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador em qualquer ordem.

CAPÍTU LO III
Das Deliberações e Votações

Seção I
Do Quórum Das Deliberações

Art. 151 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos vereadores, exceção feita às Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno. (Modificado pela Resolução n. 005/2015).

Art. 152 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - código tributário do Município;

II- código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei instituidora da guarda municipal;

VII - rejeição de veto;

VIII - criação, reclassificação, reenquadramento, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

IX - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

X - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 153 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;
II - concessão de serviços públicos;
III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
IV - alienação de bens imóveis do Município;
V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
VII - concessão de títulos honoríficos e honrarias;
VIII - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
IX - transferência da sede do Município;
X - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Município;
XI - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
XII - criação, organização e supressão de distritos;
XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade.

Art. 154 - Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 155 - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§1º - No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.
§2° - Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 156 - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 157 - A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II
Das Votações

Art. 158 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 159 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º - o processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 160 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1° - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2° - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3° - O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 161 - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta, dois terços e três quartos.

Art. 162 - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 163 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

Art. 164 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 165 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 166 - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 167 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 168 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 169 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§1° - Caberá a Mesa a redação final de todos os projetos aprovados.
§2° - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

Art. 170 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I
Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I
Do Orçamento

Art. 171 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Orçamento e Finanças, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

Art. 172 - A Comissão de Orçamento e Finanças pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 173 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 174 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Orçamento e Finanças para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 175 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Seção II
Das Codificações e dos Estatutos

Art. 176 - Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legalidade e Cidadania o recebimento de emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§1° - A critério da Comissão de Legalidade e Cidadania, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos financeiros para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§2° - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§3º - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legalidade e Cidadania e aos autores das emendas.

§4º - Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II
Do Julgamento das Contas

Art. 177 – Incumbe à Comissão de Orçamento e Finanças - COF, a apreciação preliminar do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, emitindo parecer sobre as contas do Poder Executivo e Legislativo, seus Órgãos de Administração Direta e Indireta, suas Fundações, Autarquias, Fundo de Previdência e Entidades Conveniadas e Subvencionadas. (Modificado pela Resolução n. 001/2016).

§1º - Após a leitura em Plenário, do parecer prévio do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, será feito o encaminhamento à Comissão de Orçamento e Finanças pelo presidente da Mesa Diretora. (Modificado pela Resolução n. 001/2016).

a) A Comissão terá 20 (vinte) dias após o recebimento do processo para emitir seu parecer, observado o disposto neste capitulo, sendo que todas as reuniões deliberativas da Comissão para tratar dessa matéria só poderá ser instalada com a totalidade de seus membros sejam titulares ou suplentes. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

§2º - Recebido o processo na COF, o seu Presidente determinará a extração de cópia do relatório e voto do relator que apreciou o processo no Tribunal de Contas, além do parecer do Ministério Publico de Contas e do Acórdão, determinando a distribuição aos membros da Comissão. (Modificado pela Resolução n. 001/2016).

a) O presidente da COF informará aos membros da Comissão que o processo permanecerá na Sala de reuniões, em carga ao Relator, para apreciação pelos Vereadores pelo prazo de 10 (dez) dias, no horário de funcionamento da Casa Legislativa. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

§3º - De igual forma, encaminhará notificação ao interessado, Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente de qualquer dos órgãos, entidades, fundações e autarquias mencionados no "caput" deste artigo, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, ofereçam as alegações que entender convenientes, ou apresente defesa em caso de parecer prévio contrario à aprovação das contas, podendo o notificado, juntar documentos pertinentes que possam auxiliar sua tese de defesa ou manifestação. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

a) O prazo que alude esse parágrafo começa a contar no dia útil seguinte ao recebimento da notificação e é improrrogável, sendo considerado revelia a não apresentação de manifestação ou defesa no prazo estabelecido; (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

b) Em caso de apresentação de defesa, esta poderá ser feita por advogado inscrito na OAB desde que exiba procuração do constituinte com poderes específicos para atuar junto à comissão. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

§ 4º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias descritos no §3º, a COF se reunirá em 48 (quarenta e oito) horas, tomará conhecimento da manifestação ou defesa do notificado, distribuirá uma cópia da manifestação ou defesa com os documentos que forem juntados e, convocará reunião de apreciação da manifestação ou defesa e emitirá o parecer. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

a) A reunião para apreciação da defesa ou manifestação da parte interessada, bem como para apreciar o parecer do relator sobre a manifestação ou defesa, e para apresentação e apreciação do parecer da comissão ocorrerá em 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da defesa ou manifestação da parte interessada. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

b) Apresentado o voto do relator, será o mesmo submetido à apreciação dos pares na Comissão e uma vez aprovado o parecer do Relator, será o mesmo encaminhado ao Plenário, devendo estar acompanhado de um projeto de Decreto Legislativo com a orientação que foi acolhida na Comissão. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

c) O relator em razão de que o Tribunal de Contas é órgão técnico de auxilio ao Poder Legislativo, poderá, caso acompanhe o entendimento vindo do Tribunal de Contas, adotar o mesmo relatório e voto do relator que apreciou o processo no Tribunal de Contas como causa de decidir, emitindo apenas suas considerações pessoais sobre o conteúdo do mesmo e sobre a defesa ou manifestação eventualmente apresentadas. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

d) Caso o Relator divirja do entendimento do Tribunal de Contas, deverá emitir parecer técnico compatível, e fundamentado, onde fique demonstrado o desacerto do parecer condutor e o acerto de seu parecer. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

e) Se o Relator divergir do Parecer Técnico do Tribunal de Contas e a Comissão, por maioria de seus pares acatarem o parecer do Tribunal, este prevalecerá, devendo neste caso, a fundamentação da decisão contrária ao parecer do relator, ser o relatório e o voto do relator junto ao Tribunal de Contas. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

f) Vencido o relator no âmbito da comissão, o presidente da Comissão é quem defenderá a posição da comissão junto ao Plenário. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

g) Independente do parecer da Comissão ser favorável ou contra ao parecer oriundo do Tribunal de Contas, o Decreto Legislativo será editado com base no resultado da apreciação no âmbito da comissão. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

§ 5º - O parecer da Comissão sobre a análise do Parecer prévio do Tribunal de Contas, juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo, será encaminhado à Mesa Diretora para leitura em Plenário na sessão ordinária seguinte. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

Art. 178 - Recebido o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo, bem como a manifestação ou defesa do interessado, será o mesmo lido em Plenário, sendo que após a leitura, o Presidente determinará a extração de cópia e encaminhamento novamente ao interessado, para que este, caso queira sobre ele se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, marcando desde logo, a data do julgamento do Parecer da comissão, que será feita em sessão ordinária ou extraordinária, devidamente convocada para esse fim, oportunidade em que, o interessado ou seu representante legal, poderá usar da palavra por 60 minutos e o Relator por igual período antes da votação. (Modificado pela Resolução n. 001/2016).

§1º - Encerrado o uso da palavra pelo interessado e pelo relator, será concedida a palavra por 05 (cinco) minutos aos vereadores que se inscreverem para falar a favor ou contra o parecer do relator. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

§2º - Findo os debates terá inicio a votação que será aberta e por ordem alfabética de chamada, devendo o Presidente ser o último a votar. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

Art. 179 - Encerrada a votação e colhido os votos, se a deliberação do Plenário for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de contas este só prevalecerá se obtiver o voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, sendo que para inicio da votação o quórum mínimo exigido será de 2/3 dos membros da edilidade. (Modificado pela Resolução n. 001/2016).

a) Sendo o parecer do Tribunal de contas vencido em Plenário, mesmo que tenha recebido parecer favorável na COF, prevalecerá a votação obtida em plenário. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

b) Se o resultado da votação em plenário contrariar o parecer emitido pela COF, o Decreto Legislativo a ser votado terá de ser modificado para adequá-lo ao resultado da votação e, neste

c) caso a sessão será suspensa para emissão do Decreto Legislativo. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

d) Se pelo resultado da votação, as contas do interessado for rejeitada, o decreto deverá constar a perda de seus direitos políticos de acordo com a Lei. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

e) Concluído o processo de votação das contas e do Decreto Legislativo, cópia de todo o processo com as atas respectivas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Publico Estadual para as providencias, devendo ainda ser encaminhado cópia à Justiça Eleitoral. (Acrescentado pela Resolução n. 001/2016).

Art. 180 - Na Sessão que for ser apreciada as contas do Município em votação final, não haverá outra matéria na Ordem do dia a não ser as que digam respeito a apreciação da matéria.

CAPÍTULO III
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 181 - A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

TÍTULO VIII
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I
Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 182 - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 183 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Seção Única
Da Ordem

Art. 184 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§2º - Quando o proponente não observar o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§3° - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§4° - Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legalidade e Cidadania, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 185 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTU LO II
Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 186 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 187 - Ao final de cada Período legislativo, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legalidade e Cidadania, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 188 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos Vereadores;
II - da Mesa em colegiado;
III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX
Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 189 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§1º - Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.
§2º - O Regulamento Interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;
II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;
III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 190 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 191 - A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;
II - de atas das reuniões das Comissões;
III - de atas das reuniões da Mesa;
IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;
V - de termos de posse de funcionários;
VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§2° - Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 192 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 193 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 194 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 195 - Lei Complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Art. 196 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 197 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 198 - Este Regimento entra em vigor a partir de 01 de Julho de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Sessões, 17 de junho de 2013.

Ilson Peres de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

Sérgio Trineu Bolzan
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

Cledinaldo Marcelino Cotócio
Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.

Maurício Coutinho Anache
Segundo Secretário da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS.